

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 160, DE 2015 (Apensada: PEC nº 27/2019)

Acrescenta o § 4º ao art. 192 da Constituição Federal, para estabelecer limite às taxas juros.

**Autores:** Deputada ZENAIDE MAIA e outros

**Relator:** Deputado FABIO SCHIOCHET

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço, que tem como primeira signatária a nobre Deputada Gorete Pereira, acrescenta parágrafo ao art. 192 da Lei Maior, para estabelecer limite, em três vezes a taxa básica de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil, para as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito de qualquer natureza ou finalidade.

Em sua justificção, a ilustre parlamentar lembra que o constituinte originário fixou um limite, de 12% (doze por cento) ao ano, para as taxas de juros reais praticadas no Brasil, em que tinha o propósito, já na década de oitenta, de pôr freio às elevadas taxas de juros então vigentes e desonerar o setor produtivo nacional da elevada transferência de rendas ao setor financeiro. O dispositivo, no entanto, não chegou a vigorar. Parecer do Consultor-Geral da União, acatado pelo Presidente da República, defendeu a tese de que o § 3º do art. 192 não era autoaplicável e carecia de regulamentação para entrar em vigor, o que inviabilizou sua efetivação, à falta da lei complementar regulamentadora.

Mais tarde, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 40, que revogou diversos dispositivos do art. 192, inclusive o § 3º, que tratava do limite de juros reais. Uma das justificativas para a aprovação da PEC era que a revogação dos diversos dispositivos do art. 192 facilitaria a reestruturação do sistema financeiro nacional, que doravante poderia ser feita de forma fatiada, superando assim as dificuldades do tratamento simultâneo de temas complexos e espinhosos. A regulamentação parcelada viria facilitar a tarefa, e permitir a eleição de prioridades na disciplina dos mercados que compõem o sistema financeiro nacional.

Assim, ficou sem tutela estatal a fixação das taxas de juros no Brasil, o que tem permitido às instituições financeiras a cobrança de taxas abusivas, especialmente em operações que não exigem maior esforço do tomador para sua contratação, como o cheque especial e o cartão de crédito.

Esclarecendo que o limite fixo estabelecido no texto constitucional de 1988 engessava as possibilidades da política monetária, uma vez que o banco central não poderia fixar taxa básica maior, argumenta a autora em favor do estabelecimento de novos limites:

*“Nossa proposta tem o cuidado de estabelecer o limite a partir e com base na taxa básica de juros, a fim de ser neutra em relação à política monetária. O que se pretende atingir é o excesso, o abuso praticado pelas instituições financeiras, que adotam taxas múltiplas da taxa básica, expressando não o custo do dinheiro, mas a ganância exacerbada do sistema bancário.*

*Como prova desse descalabro, tomamos os dados do próprio Banco Central do Brasil. Sua página informa que, no ‘crédito pessoal não consignado’ para pessoa física, há financeiras cobrando 815,95% a.a. Ou seja, quase 60 (sessenta) vezes a meta da taxa SELIC, que, em julho/2015, está fixada em 13,65% ao ano. No crédito pessoal consignado privado, uma operação de baixíssimo risco, há financeiras cobrando 104,33% a.a., o que corresponde a 7,6 vezes a taxa SELIC.*

*Do outro lado, vemos o corolário dessa distorção: a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do*

*Consumidor (Peic), divulgada em março deste (2015), pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), registrou 59,6% de endividados em relação ao total de famílias com cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, empréstimo pessoal, prestação de carro e seguro. Destes, 17,9% tinham dívidas ou contas em atraso e 6,2% declararam que não terão condições de pagar suas dívidas.*

*Entre as famílias endividadas, a parcela média da renda comprometida com dívidas era de 29,7%. O cartão de crédito foi apontado como um dos principais tipos de dívidas por 73,4% das famílias, seguido por carnês, 18,2%, e financiamento do carro, 14,4%.”*

Defende, pois, a aprovação da emenda, com o fim de coibir tal distorção, “que depaupera as finanças da população brasileira em benefício das instituições financeiras”. Para ela, o Estado não pode ficar inerte diante de tal espoliação da economia popular, mas deve retomar, em bases mais adequadas, a iniciativa dos Constituintes de 1988 de estabelecer um equilíbrio nas relações financeiras, em benefício dos mais pobres, dos mais fracos e dos menos habilitados em manusear as regras de uso do dinheiro.

Foi-lhe apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2019, cujo primeiro signatário é o Deputado Gutemberg Reis, e que determina que as taxas de juros reais, independentemente da edição de lei complementar, não poderão exceder o limite de doze por cento ao ano, e tipifica como crime de usura qualquer cobrança acima do referido percentual.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme orientação regimental (art. 32, IV, *b*, c/c art. 202), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca da admissibilidade das PECs nºs 160, de 2015, e 27, de 2019.

Nesse sentido, é preciso averiguar se as propostas de emenda à Constituição em apreço atendem às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Primeiramente, é de se observar que a iniciativa das proposições é legítima, sedimentada no que estabelece o art. 60, I da Constituição Federal, cabendo à Câmara dos Deputados apreciar a proposta apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados.

Outrossim, constata-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º). O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De outra parte, após exame, verifica-se que as propostas ora examinadas respeitam as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), uma vez que nelas não se observam qualquer tendência à abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Ademais, esta matéria não foi objeto de outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF, art. 60, § 5º).

No que se refere à técnica legislativa, será necessário ajuste para que as proposições ora analisadas fiquem em inteira conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. De acordo com o art. 12, inciso III, alínea “d” da referida legislação, deve-se acrescentar as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, ao final do dispositivo modificado pelas proposições (art. 192 da Constituição).

Todavia, tal acerto deverá ser feito pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria, cuja competência regimental inclui a apreciação da técnica legislativa.

Nosso voto é, pois, pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição 160, de 2015, e 27, de 2019, apensada.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET  
Relator

2019-11963